



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

**PAUTA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

**ORDEM DO DIA**

- 1º **PROC. Nº** 862/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TSB, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 11 DE SETEMBRO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 2º **PROC. Nº** 931/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 130/2018  
**AUTORIA:** ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
**ASSUNTO:** INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE RECICLAGEM” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 14 DE SETEMBRO DE 2018.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 1.141/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 159/2018  
**AUTORIA:** RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
**ASSUNTO:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 26 DE NOVEMBRO DE 2018.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

**4º PROC. Nº** 863/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 148/2019  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA  
**ASSUNTO:** ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.023, DE 9 DE AGOSTO DE 2019, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE SETEMBRO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de outubro de 2019.

fuaz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
862 19	147 19	1	Deputado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 147/2019.**



**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Complementar Municipal nº 84, de 13 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 09 DE SETEMBRO DE 2019.**  
**“486º da Fundação do Povoado**  
**70º da Emancipação”.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

fuoz p



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

No ano de 2016, essa E. Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 56/2016, que foi sancionado e promulgado sob a Lei Complementar nº 84, de 13 de dezembro de 2016. Referida Lei Complementar instituiu a taxa de serviços de bombeiros e criou o Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, que teria como principal receita a taxa instituída.

No entanto, em 24 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral, proibiu os municípios de cobrarem taxas de combate a incêndios, portanto, a mencionada decisão deverá ser seguida por todas as prefeituras do país.

No julgamento, os Ministros analisaram recurso do município de São Paulo interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que havia entendido que a cobrança do tributo por Municípios era irregular e, por seis votos a quatro, a maioria dos ministros mantiveram a decisão, por entenderem que o município não pode cobrar por serviço de segurança pública, atividade de responsabilidade do governo estadual.

Diante das necessidades de concessão de auxílio financeiro aos bombeiros foi encaminhado, a essa E. Casa de Leis, o Projeto de Lei para



*fls. 1/2*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

concessão de adiantamento ao Corpo de Bombeiros, porém, referida Lei tem prazo de vigência.

Nessa seara, faz-se necessária a revogação da Lei Complementar nº 84, de 13 de dezembro de 2016, além da instituição de uma contribuição voluntária e da criação do Fundo de Manutenção do Corpo de Bombeiros, porém, estas duas últimas legislações, com maiores opções de receitas e outras adequações necessárias, bem como a celebração de um convênio para regularizar a transferência de verbas à corporação, serão encaminhadas em outro momento para deliberação de Vossas Senhorias.

Sendo assim, o presente projeto de lei tem por escopo retirar do mundo jurídico legislação municipal, cuja matéria traz questão de repercussão geral e foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser um dos passos para regularizar a situação de transferência financeira e de captação de recursos para o corpo de bombeiros.

Além disso, se do ponto de vista jurídico, a revogação é uma necessidade, do ponto de vista político nada justifica a sua permanência no elenco de normas que integram o direito positivo Cubatense.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 09 de setembro de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 862/2019.  
PLC N° 147/2019.  
AUTORIA: ADEMÁRIO DO SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.  
ASSUNTO: REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TSB, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 11 DE SETEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TSB, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 147/2019>>>

“A propositura vem devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para proceder à revogação da Lei Complementar, nº 84/2016, que institui a Taxa de Serviço de Bombeiros, e criou o Fundo de Manutenção do Corpo de Bombeiros, isto por conta de recente decisão advinda do STF que decidiu, em caráter de repercussão geral, a proibição dos Municípios de efetuarem a suscitada cobrança (taxa de combate a incêndios).”

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# *Câmara Municipal de Cubatão*

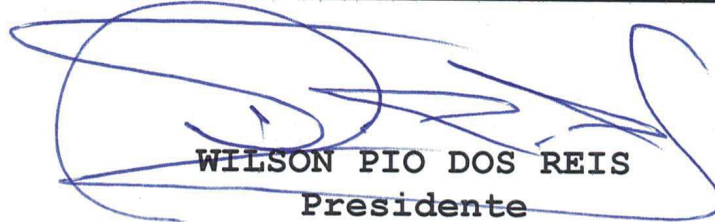
*fls. 12*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 147/2019>>>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**WILSON PIO DOS REIS**  
Presidente



**JAIR FERREIRA LUCAS**  
Vice-Presidente



**ANDERSON DE LANA ANDRADE**  
Membro





GABINETE VEREADOR  
TONINHO VIEIRA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

*fls 02 Ine*

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
931 2018	130 2018	01	Ine

## PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
**RECEBIDO**  
às 16:55 hs 14 de Setembro de 2018  
POR: *Toninho Vieira*  
**PROTOCOLO**

**INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE RECICLAGEM" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído no município de Cubatão o "**Programa Adote uma Estação de Reciclagem**", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para doação, implantação e conservação de "Estação de Reciclagem".

**Parágrafo único** - As parcerias descritas no "*caput*" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

**Art. 2º** O "**Programa Adote uma Estação de Reciclagem**" terá os seguintes objetivos:

- I - viabilizar a implantação de "estação de reciclagem" em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, bem como em unidades veiculares móveis;
- II - imprimir no aprendizado da população uma consciência ecológica, a partir do método de descarte correto de lixo orgânico e inorgânico, a fim de reduzir o volume de resíduos em aterros sanitários;
- III - proporcionar uma qualidade ambiental e de vida para as pessoas e ainda ensiná-las a preservar a natureza ao longo dos anos;
- IV - favorecer a criação de espaços socioeducativos em que a gestão do lixo esteja em pauta, a fim de manter a organização ambiental da cidade;
- V - motivar as boas práticas de organismos públicos e da iniciativa privada para o alcance da responsabilidade social, por meio da sustentabilidade ambiental e cooperativismo.
- VI - estimular os estabelecimentos comerciais, inclusive o próprio consumidor, para que suas atividades sejam ambientalmente equilibradas, economicamente viáveis, socialmente justas e politicamente legítimas, garantindo um crescimento sustentável;
- VII - incentivar o engajamento da comunidade;
- VIII - viabilizar a adoção de normas e sistema de certificação pelo Poder Público Municipal a empresas e comércios, objetivando o estímulo à competitividade entre os diversos setores que incorporarem, de forma integrada, aspectos sociais, econômicos e ambientais, cujas estratégias





GABINETE VEREADOR  
TONINHO VIEIRA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

*fls. 03*

devem ir para além da tecnologia, abrangendo todo o ciclo de vida do produto, da origem à eliminação;

- IX - viabilizar as parcerias de organizações da sociedade civil e empresas com o Poder Público Municipal, a fim de garantir recursos necessários para aquisição e manutenção de estação de reciclagem;
- X - motivar o Poder Público a criação do "cambio verde", objetivando a troca do lixo reciclável por vale transporte, frutas, verduras e alimentos;
- XI - motivar a sociedade a adotar a construção imobiliária com materiais sustentáveis, impactando minimamente o planeta;
- XII - fomentar o processo de diálogo permanente entre a comunidade e o Poder Público Municipal, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.

**Art. 3º** Para fins de publicidade concedida no "**Programa Adote uma Estação de Reciclagem**" no município de Cubatão, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - jogos de azar;
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de setembro de 2018.

Antonio Vieira da Silva  
TONINHO VIEIRA  
Vereador PSDB



GABINETE VEREADOR  
TONINHO VIEIRA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

ps. 04 Sm

## JUSTIFICATIVA

A reutilização dos materiais inorgânicos, por meio da reciclagem, acarreta em uma menor utilização de aterros sanitários, além de proporcionar uma redução significativa na poluição do meio ambiente.

Além da importância ambiental, a reciclagem ainda tem um impacto na economia da região, gerando empregos para a cidade.

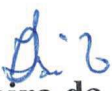
Contudo, o "**Programa Adote uma Estação de Reciclagem**", objetiva, por meio de parcerias, viabilizar a implantação de "estação de reciclagem" em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, bem como em unidades veiculares móveis.

De tal modo, a população e os comerciantes terão a disposição local para o descarte correto de lixos recicláveis, motivando, assim, uma consciência ecológica.

Assim, através de programa adote, o Poder Público poderá firmar termo de compromisso com pessoas físicas e jurídicas, a fim de instalar "**Programa Adote uma Estação de Reciclagem**" em diversos locais da cidade. Isso, sem custo para a Administração Pública Direta ou Indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesse Projeto de Lei, sendo a única contrapartida a autorização para veiculação de comunicação em espaço publicitário designado. Ou seja, todos os custos de implantação e possíveis manutenções ou reposição de **Estação de Reciclagem** serão de responsabilidade da empresa adotante.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de setembro de 2018.

  
Antonio Vieira da Silva  
TONINHO VIEIRA  
Vereador PSDB





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 10

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E**  
**RENDA.**

PROCESSO N° 931/2018.  
PL N° 130/2018.  
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA  
ESTAÇÃO DE RECICLAGEM" NO MUNICÍPIO  
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 14 DE SETEMBRO DE 2018.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do nobre Edil Antonio Vieira da Silva, Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE RECICLAGEM' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de instituir O 'PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE RECICLAGEM' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*fls. 11*

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 130/2018>>>

Os dispositivos do presente Projeto de Lei têm origem no Poder Legislativo por proposição do Ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

*'Art. 30. Compete aos Municípios:  
I- legislar sobre assuntos de  
interesse local;'*

Considerando que se trata de programa de cooperação para implantar estações de reciclagem em próprios municipais, a matéria é de reserva ao Município, restando verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

*' A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.*

*A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.*

*Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente'.*



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 130/2018>>>

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir um programa para para viabilizar a instalação de estações de reciclagem no Município de Cubatão, não dispondo sobre obrigações para o Poder Executivo. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 13

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 130/2018>>>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E  
RENDA.

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Presidente

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador  
RAFAEL TUCLA

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 159 /2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1141 2018	159 2018	01	TEA

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

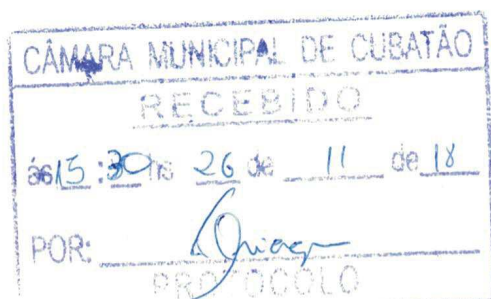
**Art. 1º** - Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cubatão, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Parágrafo único:** A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

**Art. 2º** - O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 4º** - Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.



Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

**Art. 5º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;
- IV – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;
- VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênios com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

**Art. 6º** - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista sem prejuízo daqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054





# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

Vereador  
RAFAEL TUCLA

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

**Art. 7º** - O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após realização de diagnóstico.

**Parágrafo único.** O programa deverá realizar a capacitação dos professores do município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista.

**Art. 8º** - Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 9º** - Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Cubatão, a empresa privada deverá, na proporção

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador  
RAFAEL TUCLA

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

**Art. 10** - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, escolar e comunitário e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 11** - Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "Clínica-Escola" para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista.

**Art. 12** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de outubro de 2018.

**Rafael de Souza Villar**  
(Rafael Tucla)  
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054





Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º da Emancipação Política Administrativa

## Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo criar uma política municipal de defesa dos direitos das pessoas portadoras do transtorno do espectro Autista-TEA, em consonância com o que a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 vem estabelecendo a nível nacional.

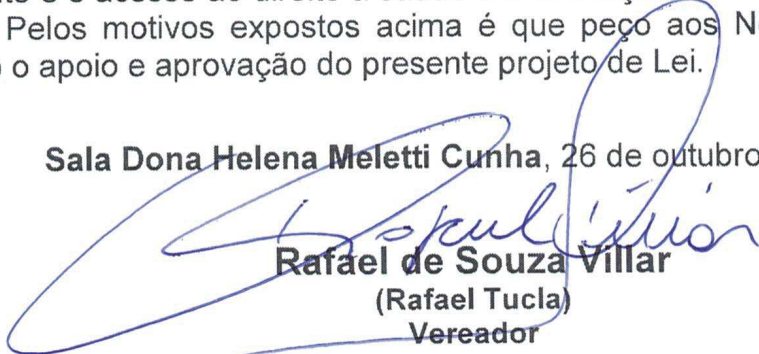
O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.

Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.

Assim, com a intenção de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) conto com o apoio dos meus pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição, uma vez que a cidade de Cubatão, desde o encerramento das atividades da APAE tem ofertado atendimento precário aos deficientes físicos da cidade e especialmente aos portadores do autismo, uma vez que muitos estão tendo que se deslocarem para a cidade de São Vicente para que consigam efetivar o atendimento e o acesso ao direito à saúde e à educação.

Pelos motivos expostos acima é que peço aos Nobres Vereadores e à população o apoio e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de outubro de 2018.

  
Rafael de Souza Villar  
(Rafael Tucla)  
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fls. 11/12

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS.

PROCESSO N° 1141/2018.

PL N° 159/2018.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR- VEREADOR.

ASSUNTO: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA  
NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

## PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador RAFAEL DE SOUZA VILLAR, Projeto de Lei que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08 à 09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no âmbito do Município de Cubatão uma política de proteção às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA, visando com isto o resguardo dos seus portadores e garantido aos mesmos o devido respeito e tratamento adequado por parte dos setores de saúde de nosso Município.





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 159/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DE SAÚDE

  
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
Presidente

  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Vice-Presidente

  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão *fls. 13 Af*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 159/2018>>

## COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

*Laelson B. Santos*  
**LAELSON BATISTA SANTOS**  
Presidente

*Ricardo de Oliveira*  
**RICARDO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

*Sérgio Augusto de Santana*  
**SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º Ano de Emancipação Política Administrativa

## PROJETO DE LEI Nº 148 / 2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
863 19	148 19	↓	<i>Rauzy</i>

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.023, DE 9 DE AGOSTO DE 2019, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 4.023, de 9 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VILA PARISI, entidade Civil, sem fins lucrativos, com sede neste município.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de setembro de 2019.

*Fábio Alves Moreira*  
**FÁBIO ALVES MOREIRA**  
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16:05 H.S. 12 DE 09 DE 19

FOR: *Rauzy*

PROTOCOLADO





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

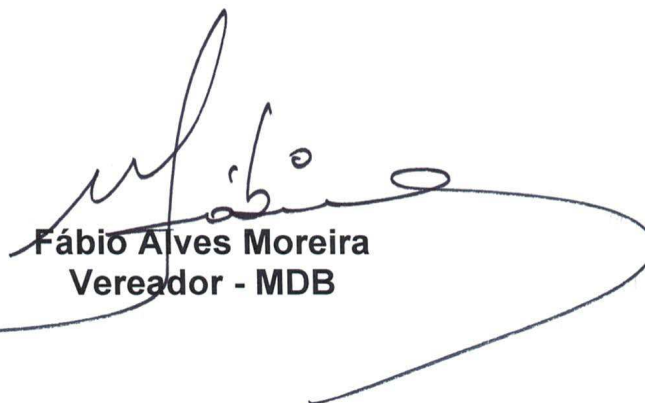
486º Ano da Fundação do Povoado  
70º da Emancipação Política Administrativa

## JUSTIFICATIVA

O artigo primeiro da lei municipal nº 4.023, de 09 de agosto de 2019, declarou como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VILA PARISI, entidade Civil, sem fins lucrativos, com sede neste município.

Ocorre que, o referido artigo primeiro apresentou um erro material de digitação, razão pela qual se fez necessária a correção através deste projeto de lei.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de maio de 2019.**



**Fábio Alves Moreira**  
**Vereador - MDB**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 863/2019.  
PL N° : 148/2019.  
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.  
ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL  
N° 4.023, DE 9 DE AGOSTO DE 2019, QUE  
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 12 DE SETEMBRO DE 2019.

### PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador FÁBIO ALVES MOREIRA que "ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N° 4.023, DE 9 DE AGOSTO DE 2019, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde informa que o artigo 1º da referida Lei Municipal 'apresentou um erro material de digitação, razão pela qual se faz necessária a correção através deste projeto de lei.'



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 09

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 148/2019>>>

Isto posto, cabe observar que a Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc.I, in verbis:

*Art.30 - Compete aos Municípios:*

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Considerando que se trata de correção de completa identificação da instituição civil, que se objetiva declarar de utilidade pública, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil, que apresentou a iniciativa de origem, verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a prerrogativa para deflagrar o processo legislativo.

No caso concreto, como se vê, a proposição visa corrigir a denominação da entidade já declarada de utilidade pública, através da Lei Municipal nº4023, de 09 de agosto de 2019. Não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo e está redigida em regulares formas".

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**





# Câmara Municipal de Cubatão

PLS. 108

Estado de São Paulo


“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 148/2019>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

DATECP/Elizabete.